



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208970 - MS (2026/0103920-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : ELISEU NUNES DA SILVA
ADVOGADOS : MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS006921
VITOR SABINO RASSLAN - MS027015
DAYANE MORENO AMARO - MS027072
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Pronúncia por homicídio qualificado tentado. Manutenção de qualificadora e vedação ao reexame de provas (Súmulas 7 e 83/STJ). Agravo desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial interposto contra acórdão que manteve a sentença de pronúncia por homicídio qualificado tentado, com causa de aumento do § 4º (vítima maior de 60 anos), em concurso material com porte ilegal de arma de fogo.

2. Pronúncia calcada na comprovação da materialidade e em indícios de autoria, com referência a prova oral colhida em juízo, laudos periciais e confissão judicial de disparo, além de contexto de desentendimento entre acusado e vítima.

3. Recurso em sentido estrito defensivo desprovido pelo Tribunal de origem, que manteve a pronúncia e a qualificadora do motivo torpe, remetendo a apreciação ao Tribunal do Júri.

4. Alegadas violações aos arts. 155, 315, § 2º, 413, § 1º, 414, 419 e 593, II, do CPP, e dissídio jurisprudencial.

II. Questão em discussão

2. Há múltiplas questões em discussão: (i) saber se existem indícios mínimos de *animus necandi* aptos a sustentar a pronúncia, nos termos do art. 413 do CPP; (ii) saber se a qualificadora do motivo torpe pode ser afastada na pronúncia por ser manifestamente improcedente; (iii) saber se houve violação ao art. 155 do CPP por suposta utilização de elementos exclusivamente inquisitoriais; (iv) saber se é possível a absolvição sumária (art. 414 do CPP) ou a desclassificação para lesão corporal (art. 419 do CPP) sem reexame de provas; (v) saber se houve ofensa ao art. 593, II, do CPP; e (vi) saber se é cabível o conhecimento do dissídio jurisprudencial quando presentes os óbices processuais das Súmulas 7 e 83/STJ.

III. Razões de decidir

4. Pronúncia constitui juízo de admissibilidade da acusação e demanda comprovação da materialidade e indícios suficientes de autoria ou participação, com indicação das circunstâncias qualificadoras e causas de aumento, nos termos do art. 413 do CPP.

5. No caso, reverter a conclusão sobre a existência de indícios de *animus necandi*, acolher impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação exige revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na via especial, por força da Súmula 7/STJ.
6. A qualificadora do motivo torpe somente pode ser excluída na pronúncia quando absolutamente improcedente e dissociada dos autos. No caso, a manutenção alinha-se à jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ.
7. Não há violação ao art. 155 do CPP quando a pronúncia se apoia em prova produzida sob contraditório (prova oral e laudos) e confissão judicial, afastando a alegação de fundamentação em elementos exclusivamente inquisitoriais.
8. A tese de absolvição sumária (art. 414 do CPP) e a pretensão de desclassificação (art. 419 do CPP) foram corretamente rejeitadas em razão da presença de materialidade e indícios de autoria, cuja revisão demandaria reexame de provas, esbarrando na Súmula 7/STJ.
9. A invocação do art. 593, II, do CPP carece de demonstração específica de ofensa, estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação que reserva ao Conselho de Sentença a análise de qualificadoras não manifestamente improcedentes, atraindo a Súmula 83/STJ.
10. O dissídio jurisprudencial não é conhecido quando a matéria encontra óbices processuais intransponíveis, como os das Súmulas 7 e 83/STJ, que impedem a análise de divergência por demandar revisão das premissas fáticas do acórdão recorrido.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Na fase de pronúncia, basta a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria ou participação, com indicação das circunstâncias qualificadoras e causas de aumento (art. 413 do CPP). 2. A exclusão de qualificadoras na pronúncia somente é admissível quando absolutamente improcedentes e sem qualquer apoio nos autos. 3. A modificação do juízo de pronúncia quanto ao *animus necandi*, a absolvição sumária ou a desclassificação, no caso, demanda reexame de fatos e provas, vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ. 4. Pronúncia fundada em provas produzidas sob contraditório e confissão judicial não viola o art. 155 do CPP. 5. A incidência das Súmulas 7 e 83/STJ impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 155, 315, § 2º, 413, § 1º, 414, 419 e 593, I I; CP, art. 121, § 2º, I, e § 4º, e art. 14, II; CP, art. 69; Lei nº 10.826/2003, art. 14; CF/1988, art. 5º, XXXVIII; Súmulas 7/STJ e 83/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 1.845.702/RS, Sexta Turma, DJe 29.06.2020; STJ, AgRg no AREsp 1.808.659/CE, Sexta Turma, DJe 25.03.2021; STJ, AgRg no AREsp 1.084.726/RS, Quinta Turma, DJe 20.04.2018; STJ, AgRg no AREsp 1.578.913/SP, Sexta Turma, DJe 19.12.2019; STJ, AgRg no AREsp 2.586.489/SP, Sexta Turma, DJe 16.08.2024; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.429.189/SP, Sexta Turma, DJe 13.06.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.063.501/GO, Sexta Turma, DJe 19.09.2022; STJ, AgInt no AREsp 2.526.771/MT, Segunda Turma, DJe 03.09.2024; STJ, AgInt no REsp 1.990.635/MT, Terceira Turma, DJe 15.05.2024; STJ, AgRg no HC 890199/AL, Quinta Turma, DJEN 24.02.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208970 - MS (2026/0103920-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : ELISEU NUNES DA SILVA
ADVOGADOS : MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS006921
VITOR SABINO RASSLAN - MS027015
DAYANE MORENO AMARO - MS027072
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Pronúncia por homicídio qualificado tentado. Manutenção de qualificadora e vedação ao reexame de provas (Súmulas 7 e 83/STJ). Agravo desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial interposto contra acórdão que manteve a sentença de pronúncia por homicídio qualificado tentado, com causa de aumento do § 4º (vítima maior de 60 anos), em concurso material com porte ilegal de arma de fogo.
2. Pronúncia calcada na comprovação da materialidade e em indícios de autoria, com referência a prova oral colhida em juízo, laudos periciais e confissão judicial de disparo, além de contexto de desentendimento entre acusado e vítima.
3. Recurso em sentido estrito defensivo desprovido pelo Tribunal de origem, que manteve a pronúncia e a qualificadora do motivo torpe, remetendo a apreciação ao Tribunal do Júri.
4. Alegadas violações aos arts. 155, 315, § 2º, 413, § 1º, 414, 419 e 593, II, do CPP, e dissídio jurisprudencial.

II. Questão em discussão

2. Há múltiplas questões em discussão: (i) saber se existem indícios mínimos de *animus necandi* aptos a sustentar a pronúncia, nos termos do art. 413 do CPP; (ii) saber se a qualificadora do motivo torpe pode ser afastada na pronúncia por ser manifestamente improcedente; (iii) saber se houve violação ao art. 155 do CPP por suposta utilização de elementos exclusivamente inquisitoriais; (iv) saber se é possível a

absolvição sumária (art. 414 do CPP) ou a desclassificação para lesão corporal (art. 419 do CPP) sem reexame de provas; (v) saber se houve ofensa ao art. 593, II, do CPP; e (vi) saber se é cabível o conhecimento do dissídio jurisprudencial quando presentes os óbices processuais das Súmulas 7 e 83/STJ.

III. Razões de decidir

4. Pronúncia constitui juízo de admissibilidade da acusação e demanda comprovação da materialidade e indícios suficientes de autoria ou participação, com indicação das circunstâncias qualificadoras e causas de aumento, nos termos do art. 413 do CPP.

5. No caso, reverter a conclusão sobre a existência de indícios de *animus necandi*, acolher impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação exige revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na via especial, por força da Súmula 7/STJ.

6. A qualificadora do motivo torpe somente pode ser excluída na pronúncia quando absolutamente improcedente e dissociada dos autos. No caso, a manutenção alinha-se à jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ.

7. Não há violação ao art. 155 do CPP quando a pronúncia se apoia em prova produzida sob contraditório (prova oral e laudos) e confissão judicial, afastando a alegação de fundamentação em elementos exclusivamente inquisitoriais.

8. A tese de absolvição sumária (art. 414 do CPP) e a pretensão de desclassificação (art. 419 do CPP) foram corretamente rejeitadas em razão da presença de materialidade e indícios de autoria, cuja revisão demandaria reexame de provas, esbarrando na Súmula 7/STJ.

9. A invocação do art. 593, II, do CPP carece de demonstração específica de ofensa, estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação que reserva ao Conselho de Sentença a análise de qualificadoras não manifestamente improcedentes, atraindo a Súmula 83/STJ.

10. O dissídio jurisprudencial não é conhecido quando a matéria encontra óbices processuais intransponíveis, como os das Súmulas 7 e 83/STJ, que impedem a análise de divergência por demandar revisão das premissas fáticas do acórdão recorrido.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Na fase de pronúncia, basta a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria ou participação, com indicação das circunstâncias qualificadoras e causas de aumento (art. 413 do CPP). 2. A exclusão de qualificadoras na pronúncia somente é

admissível quando absolutamente improcedentes e sem qualquer apoio nos autos. 3. A modificação do juízo de pronúncia quanto ao *animus necandi*, a absolvição sumária ou a desclassificação, no caso, demanda reexame de fatos e provas, vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ. 4. Pronúncia fundada em provas produzidas sob contraditório e confissão judicial não viola o art. 155 do CPP. 5. A incidência das Súmulas 7 e 83/STJ impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 155, 315, § 2º, 413, § 1º, 414, 419 e 593, I I; CP, art. 121, § 2º, I, e § 4º, e art. 14, II; CP, art. 69; Lei nº 10.826/2003, art. 14; CF/1988, art. 5º, XXXVIII; Súmulas 7/STJ e 83/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 1.845.702/RS, Sexta Turma, DJe 29.06.2020; STJ, AgRg no AREsp 1.808.659/CE, Sexta Turma, DJe 25.03.2021; STJ, AgRg no AREsp 1.084.726/RS, Quinta Turma, DJe 20.04.2018; STJ, AgRg no AREsp 1.578.913/SP, Sexta Turma, DJe 19.12.2019; STJ, AgRg no AREsp 2.586.489/SP, Sexta Turma, DJe 16.08.2024; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.429.189/SP, Sexta Turma, DJe 13.06.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.063.501/GO, Sexta Turma, DJe 19.09.2022; STJ, AgInt no AREsp 2.526.771/MT, Segunda Turma, DJe 03.09.2024; STJ, AgInt no REsp 1.990.635/MT, Terceira Turma, DJe 15.05.2024; STJ, AgRg no HC 890199/AL, Quinta Turma, DJEN 24.02.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ELISEU NUNES DA SILVA contra decisão monocrática, da minha lavra, que não conheceu do recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Extraí-se dos autos que o agravante foi pronunciado pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 121, § 2º, I (motivo torpe), com a causa de aumento do § 4º (vítima maior de 60 anos), na forma do art. 14, II (tentativa), todos do Código Penal, e no art. 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo), em concurso material (art. 69 do CP), tendo sido mantida a sentença de pronúncia em sede de recurso em sentido estrito, nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fl. 650):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – RECURSO DEFENSIVO – HOMICÍDIO QUALIFICADO – DECISÃO DE PRONÚNCIA – PLEITO DE IMPRONÚNCIA OU DESCLASSIFICAÇÃO – SENTENÇA DE PRONÚNCIA CALCADA EM ELEMENTOS DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA – PEDIDO DE DECOTE DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE – IMPOSSIBILIDADE – PEDIDO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE CRIME CONEXO – IMPOSSIBILIDADE – SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI – RECURSO DESPROVIDO, COM O PARECER. É firme a orientação de que, na fase de pronúncia, exige-se apenas

juízo de admissibilidade da acusação, bastando a comprovação da materialidade delitiva e a presença de indícios suficientes de autoria ou participação (art. 413 do CPP). A submissão do acusado ao Tribunal do Júri é medida que se impõe quando existentes dúvidas ou contradições superáveis apenas pela apreciação soberana dos jurados, sendo indevida a usurpação da competência constitucional do Conselho de Sentença (art. 5º, XXXVIII, da CF). A exclusão da qualificadora do motivo torpe somente é admissível quando manifestamente improcedente ou dissociada do conjunto fático-probatório, o que não se verifica, por existirem elementos mínimos que sustentam a versão acusatória. Não se realiza juízo de admissibilidade sobre crimes conexos, ante a pronúncia de crime doloso contra a vida, uma vez que isso significaria imiscuir-se na competência constitucionalmente definida do Tribunal do Júri. Recurso desprovido, com o parecer.

Na sequência, foi interposto agravo em recurso especial, alegando violação aos arts. 155, 315, § 2º, 413, § 1º, 414, 419 e 593, II, do Código de Processo Penal, bem como dissídio jurisprudencial quanto ao controle técnico-jurídico, na pronúncia, para afastar qualificadoras ou desclassificar a imputação.

A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, assentando, em suma, que a reforma do juízo de pronúncia por ausência de indícios mínimos de *animus necandi* e a exclusão de qualificadoras demandariam revolvimento fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ, e que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à manutenção de qualificadoras não manifestamente improcedentes, incidindo a Súmula 83/STJ (e-STJ fls. 813-815). Registrou, ainda, a inadequação do conhecimento do dissídio quando presente óbices processuais intransponíveis.

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta a não incidência da Súmula 7/STJ, ao argumento de que a controvérsia devolvida restringe-se à correta qualificação jurídica de fatos já delineados no acórdão recorrido, especialmente quanto à existência de indícios de animus necandi para a pronúncia, sem reexame do conjunto probatório (e-STJ fls. 824-826). Aduz a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, afirmando a ausência de lastro probatório mínimo para a qualificadora do motivo torpe, fundada em alegações subjetivas de ciúme e vingança pessoal, em desconformidade com o art. 121, § 2º, I, do Código Penal, e com os arts. 155 e 315, § 2º, do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 826-829). Sustenta, ademais, o cabimento do dissídio jurisprudencial, por versar questão eminentemente de direito sobre os limites dos arts. 413 e 419 do Código de Processo Penal na fase de pronúncia, com demonstração de divergência específica e atual.

Requer o afastamento dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ e o processamento do recurso especial. Pleiteia o provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido, com o afastamento da qualificadora do motivo torpe e a adequada aplicação dos arts. 413, § 1º, 419, 155 e 315, § 2º, do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão monocrática (e-STJ fls. 811-815):

"Preenchidos os requisitos formais e impugnado o fundamento da decisão agravada, conheço do agravo.

O recorrente foi pronunciado pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 121, § 2º, I (motivo torpe), com a causa de aumento do § 4º (vítima maior de 60 anos), na forma do art. 14, II (tentativa), todos do Código Penal, e no art. 14, caput, da Lei n. 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo), em concurso material (art. 69 do CP). Interposto recurso em sentido estrito pela defesa, a sentença de pronúncia foi mantida.

A controvérsia reside na alegação de violação aos arts. 155, 315, § 2º, 413, § 1º, 414, 419 e 593, II, do Código de Processo Penal, notadamente quanto à ausência de indícios mínimos de dolo homicida para a pronúncia, à manutenção de qualificadoras manifestamente improcedentes (motivo torpe e recurso que dificultou a defesa), ao indeferimento da absolvição sumária e à fundamentação genérica do acórdão recorrido; além disso, sustenta-se dissídio jurisprudencial acerca do controle técnico-jurídico, na fase de pronúncia, para afastar qualificadoras ou desclassificar a imputação.

O Tribunal a quo, ao manter a sentença de pronúncia, consignou (e-STJ fls. 653-657):

'O pleito defensivo requer a impronúncia do recorrente ou a desclassificação do delito para o de lesão corporal leve (art. 129, caput, do CP), sob a alegação de que restaria ausente o animus necandi, já que a dinâmica dos fatos demonstraria a realização de um único disparo de arma de fogo, na direção do automóvel da vítima, que ricocheteu e lhe acertou em região não vital.

Não lhe assiste razão.

Sabe-se que, na fase do judicium accusationis, somente se admite a impronúncia, absolvição sumária, ou mesmo a desclassificação, quando a evidência dos autos não permitir dúvida a seu respeito. Nesse caso, há provas da materialidade do delito, bem como se vislumbram indicativos da autoria atribuída ao recorrente.

A materialidade se demonstra pelo auto de apreensão (p. 26-28), prontuário médico (p. 55-62), laudo de exame de corpo de delito (p. 126-130), e laudos de exame em arma de fogo (p. 138-150 e 151-170).

Com base na prova oral produzida em juízo (p. 437, 465 e 477), é possível identificar indícios de autoria que apontam para o recorrente. Testemunhas, como Rafael Figueiredo e Antônio Júnior, relataram que a vítima, ainda consciente após ser alvejada, afirmou que 'foi o Neno' quem atirou, sendo esse o apelido pelo qual o recorrente é conhecido.

A ex-companheira do acusado, Sandra Alves de Araújo, relatou que, no dia dos fatos, percebeu estar sendo seguida por um veículo que posteriormente identificou como sendo do recorrente, o que a levou a acreditar que ele poderia estar envolvido no episódio. Pouco depois, Rocha foi atingido por um disparo em frente ao seu escritório.

O próprio recorrente Eliseu Nunes da Silva admitiu ter efetuado um disparo de arma de fogo no local, embora alegue não ter tido a intenção

de atingir a vítima. Além disso, há elementos que indicam um contexto de desentendimento entre o recorrente e a vítima especialmente após a descoberta do relacionamento entre este último e Sandra, o que teria gerado tensão e conflitos entre as partes.

Esses elementos, somados à narrativa de testemunhas e à narrativa do acusado que o situam na cena do crime, constituem indícios suficientes de autoria, aptos a justificar o prosseguimento da ação penal para julgamento pelo Tribunal do Júri.

Verifica-se, assim, que os elementos colhidos na fase instrutória do procedimento escalonado evidenciam que a versão apresentada pela defesa não é a única possível, razão pela qual a alegação de ausência de animus necandi, ou de o disparo ter sido realizado a esmo, em direção ao carro, não prosperam estreme de dúvidas.

Ademais, esta e. 2ª Câmara Criminal tem consolidado o entendimento de que, para a impronúncia, a dúvida há de ser insanável e absoluta, impedindo inclusive o surgimento de novos elementos probatórios. Na hipótese em análise, observa-se que não há dúvida de tal magnitude, já que o conjunto probatório sugere um nexo de causalidade direto entre o acusado e o resultado tentado:

(...)

Considerando que a sentença de pronúncia possui natureza meramente declaratória, bastando a comprovação da materialidade e a presença de indícios mínimos de autoria, impõe-se o encaminhamento dos autos ao Conselho de Sentença, para apreciação do mérito.

Decote da qualificadora: motivo torpe (art. 121, § 2º, I do CP)

No tocante à qualificadora do motivo torpe, esta deve ser igualmente mantida para julgamento pelo Conselho de Sentença, a despeito do pleito defensivo. A análise do contexto probatório revela que, da forma como os fatos se deram, não há fundamentos suficientes para afastá-la de plano. Ao contrário, as circunstâncias descritas despertam dúvida razoável e exigem valoração pelos jurados, não cabendo ao juiz togado excluir desde logo tais qualificadoras. Nessa linha:

(...)

Assim é que o motivo torpe apontado na denúncia não pode ser afastado, uma vez que, além da existência de provas a amparar essa versão, inviável, nesse momento, desprezar que a conduta do réu foi motivada por anterior desentendimento com a vítima.

Diversos depoimentos indicam que o acusado teria se sentido traído pela relação extraconjugal entre sua ex-companheira Sandra e a vítima, seu antigo amigo, o que teria gerado forte abalo emocional e conflitos interpessoais. Há relatos de que Eliseu teria manifestado indignação e mágoa com a situação, inclusive afirmando que os dois 'iriam pagar' pelo que fizeram, o que, em tese, pode caracterizar a motivação torpe, por se tratar de impulso decorrente de sentimento de vingança pessoal.

Importa ressaltar, ademais, que ao negar a exclusão sumária da qualificadora, não se está, de modo algum, a presumir a procedência da tese acusatória. Pelo contrário, reconhece-se que tais elementos devem ser submetidos ao julgamento popular, o qual, com base na livre convencimento dos jurados, poderá decidir pela absolvição, pela desclassificação ou mesmo pela exclusão das causas de aumento. Preservar a integridade da decisão de pronúncia, neste ponto, significa resguardar a estrutura democrática do Tribunal do Júri, impedindo que o julgador togado exerça juízo de certeza em fase imprópria para tal definição.

Ante o exposto, inexistem motivos para retificar a sentença de pronúncia, devendo ser mantida incólume.'

De acordo com o artigo 413 do CPP que 'o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, ficando tal fundamentação limitada à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena'.

A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação da sentença condenatória, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se pro societate.

Dessa forma, para a admissão da denúncia, há que se sopesar as provas, indicando os indícios da autoria e da materialidade do crime, bem como apontar os elementos em que se funda para admitir as qualificadoras porventura capituladas na inicial, dando os motivos do convencimento, sob pena de nulidade da decisão, por ausência de fundamentação.

Como visto, a irresignação quanto ao art. 413 do Código de Processo Penal busca infirmar o juízo de admissibilidade da acusação sob o argumento de ausência de indícios mínimos de animus necandi e de que a pronúncia teria presumido o dolo homicida. O acórdão recorrido, todavia, consignou, com base em prova judicial e elementos técnicos, a materialidade e indícios suficientes de autoria, inclusive a confissão do réu de ter efetuado um disparo no local, a prova oral colhida em juízo, e o contexto de desentendimento entre acusado e vítima, elementos que, em tese, dão suporte à imputação de tentativa de homicídio qualificado, remetendo a controvérsia ao Tribunal do Júri.

A inversão desse entendimento, para acolher a impronúncia ou desclassificação, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Em linha com essa orientação, já decidiu esta Corte que 'não se faz necessário, na fase de pronúncia, um juízo de certeza a respeito da autoria do crime, mas que o Juiz se convença da existência do delito e de indícios suficientes de que o réu seja o seu autor', sendo que a alteração das conclusões sobre animus necandi atrai o óbice sumular (AgRg no REsp n. 1.845.702/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 29/6/2020; AgRg no AREsp n. 1.808.659/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 25/3/2021). No mesmo sentido, a pretensão de exclusão, na pronúncia, da qualificadora do motivo torpe, sob a alegação de ser manifestamente improcedente, mostra-se incompatível com a via especial. O Tribunal de origem afirmou que há elementos a amparar, em tese, tal circunstância, na esteira do princípio in dubio pro societate, destacando o contexto de desentendimento anterior entre acusado e vítima, e o decorrente sentimento de vingança pessoal que teria motivado a conduta daquele, devendo a matéria ser submetida ao Conselho de Sentença.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que 'as qualificadoras do crime de homicídio só podem ser excluídas da pronúncia quando, de forma incontroversa, mostrarem-se absolutamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos' (AgRg no REsp n. 1.845.702/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 29/6/2020), e que, para afastá-las em recurso especial, seria imprescindível o reexame de fatos e provas (AgRg no AREsp n. 1.084.726/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 20/4/2018; AgRg no AREsp n. 1.578.913/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 19/12/2019). Nessa trilha, o acórdão recorrido se alinha à

orientação desta Corte, incidindo, quanto ao ponto, o óbice da Súmula 83/STJ, também aplicável aos recursos interpostos pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

A par disso, não se verifica violação ao art. 155 do CPP. O aresto local destacou que a decisão de pronúncia se apoiou em provas produzidas sob contraditório (prova oral e laudos), além de confissão judicial sobre o disparo efetuado, o que afasta a assertiva de fundamentação em elementos exclusivamente inquisitoriais. Em reforço, a Quinta Turma assentou que, não calcada a pronúncia apenas em elementos do inquérito, é inviável sua desconstituição sem reexame probatório (AgRg no AREsp n. 2.586.489/SP, relator Ministro Jesuino Rissato – Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, DJe de 16/8/2024; AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.429.189/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 13/6/2024).

Quanto ao art. 414 do CPP, a tese de absolvição sumária foi repelida pelo Tribunal a quo com base no entendimento de que não havia prova robusta, clara e conclusiva a afastar o julgamento pelo Júri, evidenciando-se a presença de materialidade e indícios de autoria. A reforma desse tópico também exigiria incursão sobre o conjunto probatório, em afronta ao enunciado da Súmula 7/STJ, conforme reiteradamente decidido por esta Corte (AgRg no AREsp n. 2.063.501/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 19/9/2022).

No que toca ao art. 419 do CPP, a pretensão de desclassificação para lesão corporal igualmente não se ajusta à via eleita, pois o acórdão apontou a existência de indícios de animus necandi e de circunstâncias a serem valoradas pelo Júri, em fase processual que não comporta juízo definitivo de mérito. A modificação desse entendimento demanda reexame fático, inviável na via especial (AgRg no AREsp n. 1.845.702/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 29/6/2020).

No que se refere ao art. 593, II, do CPP, não há demonstração específica de ofensa, tratando-se de invocação genérica atrelada ao controle das qualificadoras na pronúncia. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com os julgados desta Corte que reservam ao Conselho de Sentença a apreciação das circunstâncias qualificadoras quando não manifestamente improcedentes, como já referido, incidindo a Súmula 83/STJ.

Por fim, o dissídio jurisprudencial invocado, ainda que articulado com transcrição de ementas de julgados paradigmas de Tribunais estaduais (e-STJ fls. 674- 680), não pode ser conhecido quando a matéria esbarra em óbice processual intransponível, como a Súmula 7/STJ, que impede a análise de divergência, porquanto a solução demandaria a revisão das premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido. Nesse sentido, esta Corte pacificou que 'a existência de óbice processual impedindo o conhecimento de questão suscitada pela alínea a prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do tema' (AgInt no AREsp n. 2.526.771/MT, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJe de 3/9/2024) e que a aplicação das Súmulas 7 e 83/STJ prejudica o exame do dissídio (AgInt no REsp n. 1.990.635/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 15/5/2024)."

Por fim, a invocação de julgados pela defesa — a exemplo de AgRg no HC n. 890199/AL, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 24/2/2025 (e-STJ fl. 827) — não altera o desfecho. Trata-se de decisões que reafirmam a excepcionalidade do afastamento de qualificadoras na pronúncia quando manifestamente improcedentes, exigindo lastro mínimo, sem dispensar, contudo, o exame do conjunto fático-probatório,

providência vedada na via estreita do especial. No caso concreto, o Tribunal *a quo* apontou elementos mínimos que recomendam a apreciação pelo Júri, o que afasta a tese de ausência absoluta de suporte e mantém hígidos os óbices sumulares.

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0103920-2

AgRg no
AREsp 3.208.970 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00078335820208120002 0007833582020812000250001 78335820208120002
7833582020812000250001

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELISEU NUNES DA SILVA
ADVOGADOS : MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS006921
VITOR SABINO RASSLAN - MS027015
ADVOGADA : DAYANE MORENO AMARO - MS027072
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELISEU NUNES DA SILVA
ADVOGADOS : MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS006921
VITOR SABINO RASSLAN - MS027015
ADVOGADA : DAYANE MORENO AMARO - MS027072
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.